



PROCESSO N° : 14452-5/2011
UNIDADE GESTORA : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTORE : ANDRÉ LUIZ PRIETO
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

EMENTA:

Recurso Embargos de Declaração.
Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Parecer pelo conhecimento e improviso do recurso.

PARECER N° 465/2013

I – DO RELATÓRIO

01. Tratam os autos de **embargos de declaração** interpostos em face do Acórdão nº 715/2012 que julgou as contas anuais de gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2011.

02. O mencionado *decisum* julgou irregulares as contas anuais de gestão do exercício de 2011, com determinações, recomendações e aplicação de multas ao recorrente.



03. O recorrente pleiteia a reforma do Acórdão, a fim de que seja afastada obscuridade ou contradição.

04. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator para exercício do juízo de admissibilidade quanto à adequação procedural, legitimidade e interesse, em que o mesmo conheceu do recurso de embargos, assim como encaminhou os autos ao *Parquet* de Contas.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

05. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

06. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável) que manifestou seu interesse recursal tempestivamente.

07. Ademais, o Embargo de Declaração é a modalidade recursal adequada para aclarar as deliberações proferidas em Acórdão, nos termos do art. 68 da LOTCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).



II.2 – DO MÉRITO

07. Quanto ao mérito recursal, em que pese a plausibilidade das argumentações expendidas pelo recorrente, os Embargos de Declaração não merecem provimento, uma vez que não restou comprovada a existência de obscuridade ou contradição no Acórdão objurgado.

08. Preliminarmente o recorrente salientou que a decisão teria incorrido em *bis in idem* quando da aplicação da penalidade, eis que teria condenado o embargante duas vezes pela mesma irregularidade.

09. Contudo, a alegação da defesa não deve prosperar, uma vez que o Acórdão nº 715/2012, em verdade, trouxe 01 (uma) determinação pela restituição de valores e 01 (uma) sanção em face da ocorrência da irregularidade, o que normalmente ocorre quando da irregularidade referente ao atraso no pagamento de contas de energia elétrica.

10. Nesse diapasão, diante do atraso no pagamento de contas de energia elétrica, há, salvo exceções, a deliberação pela imputação de débito e aplicação de sanção em decorrência da prática da irregularidade, o que não se constitui em *bis in idem*.

11. Outro ponto atacado pelo recorrente foi a determinação emanada pelo Tribunal de Contas da regularização das questões previdenciárias, nos seguintes termos:

“determinando à atual gestão que [...]”: 1) promova imediatamente a adesão ao Fundo Próprio de Previdência Social - FUNPREV e os repasses respectivos, comprovando as medidas junto a este



Tribunal, no prazo máximo e improrrogável de 120 dias, sob pena de suas contas subsequentes serem julgadas irregulares de plano”

11. Diante da presente determinação o recorrente alegou à ocorrência de obscuridade ou contradição, em face da judicialização das questões previdenciárias.

12. Entretanto, a judicialização das questões previdenciárias em nenhum momento foram levantadas, nem tampouco comprovadas no curso dos autos, não havendo elementos suficientes para afastar os efeitos da decisão pelos fundamentos da contradição ou obscuridade, os quais devem ser demonstrados em cotejo com os elementos previamente pugnados.

13. Assim, caso haja impossibilidade de cumprimento da decisão por fato novo (judicialização da demanda) efetivamente comprovado, esta deve ser objeto de recurso ordinário, via adequada para modificação do Acórdão por este fundamento.

14. Por derradeiro, o recorrente impugna a determinação exarada pelo Tribunal de Contas no sentido de tomar providências quanto às medidas para o ressarcimento de diárias indevidamente concedidas, conforme pode se extrair do *decisum, in verbis*:

“determinando à atual gestão que [...]: 4) adote medidas visando o ressarcimento do valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), equivalente a 570,56 UPFs/MT, referente à diárias concedidas indevidamente aos Defensores Públicos, conforme descrito no item 17.1, prestando contas a este Tribunal, no prazo de 60 dias, sob pena de responsabilidade pessoal pela restituição, sem prejuízo de ter as contas reprovadas no exercício subsequente;”



15. Ante a determinação, o recorrente salientou que não poderá adotar as medidas exaradas no Acórdão, uma vez que está afastado de suas funções e não mais retornará.

16. Ora, o Acórdão nº 715/2012 expressamente se dirigiu ao atual gestor, não havendo, por esse fato, qualquer obscuridade ou contradição nos termos delimitados pelo Acórdão ora objurgado.

III – DA CONCLUSÃO

17. À vista do exposto, o **Ministério Públ
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** do recurso de embargos de declaração interposto pelo Sr. André Luiz Prieto;

b) no mérito, por seu **improvimento**, a fim de manter inalterado os termos do Acórdão nº 715/2012 que julgou irregulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, no exercício de 2011.

É o parecer.

**Ministério Públ
co de Contas**, Cuiabá, 07 de fevereiro de 2013.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas